



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600230-28.2025.6.21.0000

Interessados: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - RS E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO.
CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.
PERSISTÊNCIA NA INÉRCIA. MANIFESTAÇÃO PELO
JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS.**

Trata-se de procedimento instaurado de ofício em virtude da omissão do Diretório Estadual do Democracia Cristã – DC – Rio Grande do Sul em prestar suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2024, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão do ID 46030485 determinou a notificação do órgão partidário e de seus dirigentes para suprirem a omissão, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Como a agremiação e seus dirigentes permaneceram inertes (ID 46062951), a decisão do ID 46101223 determinou: “a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário; b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º; c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; d) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b; e) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE; f) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.”

A Secretaria de Auditoria Interna apresentou informação no ID 46134403, na qual atestou: a) a existência de 05 (cinco) contas bancárias em nome da agremiação junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, com movimentação financeira no exercício de 2024; b) as contas bancárias nºs 61900530-2, 61900560-4, 61900550-7, e 61900540-6, qualificadas como recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), totalizando R\$ 86.060,88 em movimentação, foram analisadas e julgadas na Prestação de Contas Eleitoral nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600349-23.2024.6.21.0000; c) a conta bancária nº 61893110-6, que totalizou R\$ 501,00 em entradas e R\$ 452,96 em saídas, foi qualificada como “Outros Recursos” e não foi objeto de análise naquele processo eleitoral; d) não foi constatado o ingresso de contribuições/doações oriundas de fontes vedadas ou recursos de origem não identificada; e) não há registros de emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual em 2024, nem registro de repasses do Fundo Partidário do Diretório Nacional para o órgão estadual do Rio Grande do Sul no exercício em análise. Adicionalmente, não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

No caso em exame, constata-se que foram devidamente observadas as formalidades previstas no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a regular autuação do processo, a notificação do órgão partidário, a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, bem como a obtenção de extratos bancários e demais informações pertinentes.

Contudo, apesar das diligências e intimações, a agremiação permaneceu inerte, não apresentando as contas anuais relativas ao exercício de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 45, inciso IV, alínea ‘a’, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando, “depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas”.

Ressalte-se que o julgamento das contas como não prestadas acarreta severas consequências, previstas no art. 47, inciso I, da referida resolução, dentre as quais se destaca a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, sanção já determinada na decisão constante do ID 46101223.

Tais penalidades devem perdurar até a efetiva regularização da situação partidária, mediante a apresentação das contas devidas, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que **sejam julgadas não prestadas as contas** do DEMOCRACIA CRISTÃ - RS, relativas ao exercício 2024; bem como que **permaneça suspenso o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repassse de recursos do Fundo Partidário à referida agremiação até a efetiva regularização, conforme determina o art. 47, I, da citada Resolução.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG